

REGULAMENTO (CEE) Nº 1139/90 DA COMISSÃO

de 3 de Maio de 1990

que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 982/90⁽⁴⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2216/88⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 588/90 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1110/90⁽⁸⁾;

Considerando que na falta, para a campanha de comercialização 1990/1991, do preço indicativo válido em relação à colza, à nabita e ao girassol e ao abatimento do montante da ajuda que resulta do regime das quantidades máximas garantidas, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente para esta campanha, não pôde ser calculado provisoriamente; que este montante deve, por isso, ser

apenas provisoriamente aplicado e deve ser confirmado ou substituído logo que os preços e medidas conexas, nomeadamente os que dizem respeito ao regime das quantidades máximas garantidas, para a campanha de 1990/1991 sejam conhecidos;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 588/90 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão⁽⁹⁾ constam dos anexos.
2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho⁽¹⁰⁾ para as sementes de girassol colhidas em Espanha é fixado no anexo III.
3. O montante da ajuda especial prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87 do Conselho⁽¹¹⁾ para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal é fixado no anexo III.
4. Todavia, o montante da ajuda quando fixado antecipadamente para a campanha de comercialização de 1990/1991, relativamente à colza, à nabita e ao girassol, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 4 de Maio de 1990, para se ter em consideração os preços e as medidas conexas para a campanha de comercialização de 1990/1991, e a aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para esta campanha.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Maio de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.⁽⁴⁾ JO nº L 100 de 20. 4. 1990, p. 8.⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.⁽⁶⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 10.⁽⁷⁾ JO nº L 59 de 8. 3. 1990, p. 39.⁽⁸⁾ JO nº L 111 de 1. 5. 1990, p. 76.⁽⁹⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.⁽¹⁰⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.⁽¹¹⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 18.

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 5	1º período 6	2º período 7 ⁽¹⁾	3º período 8 ⁽¹⁾	4º período 9 ⁽¹⁾	5º período 10 ⁽¹⁾
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	1,170	1,170	1,770	1,770	1,770	1,770
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	26,410	26,210	19,850	19,850	19,850	19,850
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	62,62	62,15	46,47	46,49	46,49	46,49
— Países Baixos (Fl)	69,67	69,14	52,36	52,36	52,36	52,56
— UEBL (FB/Flux)	1 275,26	1 265,60	958,50	958,50	958,50	958,50
— França (FF)	201,26	199,69	155,86	155,86	155,86	155,86
— Dinamarca (Dkr)	235,84	234,06	177,26	177,26	177,26	177,26
— Irlanda (£ Irl)	22,400	22,226	17,347	17,347	17,347	17,325
— Reino Unido (£)	16,626	16,455	14,096	14,045	14,045	13,891
— Itália (Lit)	44 213	43 863	34 771	34 771	34 771	34 734
— Grécia (Dr)	4 567,69	4 484,91	3 980,42	3 912,60	3 912,60	3 754,72
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	178,89	178,89	270,63	270,63	270,63	270,63
— num outro Estado-membro (Pta)	3 766,93	3 737,25	2 873,03	2 864,50	2 864,50	2 839,65
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	5 462,16	5 420,78	4 382,45	4 363,16	4 363,16	4 300,86

(¹) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1990/1991, da fixação dos preços e medidas conexas e da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 5	1º período 6	2º período 7 (1)	3º período 8 (1)	4º período 9 (1)	5º período 10 (1)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	3,670	3,670	4,270	4,270	4,270	4,270
— Portugal	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— outros Estados-membros	28,910	28,710	22,350	22,350	22,350	22,350
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	68,52	68,06	52,32	52,34	52,34	52,54
— Países Baixos (Fl)	76,26	75,73	58,96	58,96	58,96	59,15
— UEBL (FB/Flux)	1 395,98	1 386,32	1 079,21	1 079,21	1 079,21	1 079,21
— França (FF)	220,51	218,94	175,49	175,49	175,49	175,49
— Dinamarca (Dkr)	258,17	256,38	199,59	199,59	199,59	199,59
— Irlanda (£ Irl)	24,542	24,368	19,532	19,532	19,532	19,510
— Reino Unido (£)	18,387	18,216	16,045	15,994	15,994	15,839
— Itália (Lit)	48 463	48 113	39 150	39 150	39 150	39 113
— Grécia (Dr)	5 047,63	4 964,85	4 523,77	4 455,95	4 455,95	4 298,08
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	561,13	561,13	652,87	652,87	652,87	652,87
— num outro Estado-membro (Pta)	4 149,17	4 119,49	3 255,27	3 246,74	3 246,74	3 221,89
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	499,40	499,40	517,26	517,26	517,26	517,26
— num outro Estado-membro (Esc)	5 961,56	5 920,18	4 899,71	4 880,41	4 880,41	4 818,12

(1) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1990/1991, da fixação dos preços e medidas conexos e da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 5	1º período 6	2º período 7	3º período 8 (1)	4º período 9 (1)
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	6,890	6,890	6,890	8,620	8,620
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	36,232	36,032	35,832	27,134	27,134
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (2):					
— R F da Alemanha (DM)	85,82	85,35	84,88	63,54	63,54
— Países Baixos (Fl)	95,57	95,05	94,52	71,58	71,58
— UEBL (FB/Flux)	1 749,53	1 739,87	1 730,22	1 310,22	1 310,22
— França (FF)	276,84	275,27	273,70	213,05	213,05
— Dinamarca (Dkr)	323,55	321,77	319,98	242,31	242,31
— Irlanda (£ Irl)	30,812	30,638	30,463	23,712	23,712
— Reino Unido (£)	23,517	23,346	23,149	19,534	19,534
— Itália (Lit)	60 901	60 551	60 201	47 530	47 530
— Grécia (Dr)	6 446,29	6 363,01	6 282,95	5 442,48	5 442,48
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	1 053,45	1 053,45	1 053,45	1 317,96	1 317,96
— num outro Estado-membro (Pta)	4 571,92	4 542,24	4 509,22	3 461,52	3 461,52
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	8 040,15	7 997,84	7 945,08	6 462,72	6 462,72
— num outro Estado-membro (Esc)	7 864,42	7 823,04	7 771,43	6 321,47	6 321,47
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	4 542,43	4 512,75	4 479,73	3 431,79	3 431,79
4. Ajudas especiais:					
— em Portugal (Esc)	7 864,42	7 823,04	7 771,43	6 321,47	6 321,47

(1) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1990/1991, da fixação dos preços e medidas conexas e da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

(2) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0223450.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 5	1º período 6	2º período 7	3º período 8	4º período 9	5º período 10
DM	2,045440	2,041290	2,037690	2,034370	2,034370	2,024630
Fl	2,301380	2,297480	2,294050	2,290450	2,290450	2,280370
FB/Flux	42,223400	42,213300	42,194700	42,184900	42,184900	42,108400
FF	6,864000	6,859830	6,855220	6,849940	6,849940	6,835210
Dkr	7,787070	7,791140	7,793700	7,792760	7,792760	7,791970
£Irl	0,763103	0,763287	0,764078	0,764546	0,764546	0,767957
£	0,744576	0,747529	0,750290	0,752960	0,752960	0,761131
Lit	1 498,72	1 500,06	1 501,72	1 503,03	1 503,03	1 507,95
Dr	200,33700	204,19700	206,72900	210,18300	210,18300	218,22300
Esc	181,20900	181,91400	182,81000	183,75300	183,75300	186,79800
Pta	129,18800	129,63000	130,02600	130,42000	130,42000	131,56700